



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ.**

**Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021**

**STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO-** Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Anônima, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 09.160.226/0001-24, com sede na Avenida Brasil, n. 2655, Bairro São Cristóvão, Cascavel, Estado do Paraná, Cep 85.816-290, por meio dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Centro, Cascavel/PR, Cep 85.810-080, onde recebem notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes**

Em virtude da omissão verificada na decisão de mov. 75.1, pelos seguintes fatos e fundamentos.

**I- CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS**

A teor do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.*”

Dispõe o art. 1.023 do mesmo diploma, que “*Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*”





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eutico Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jagudine Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

A Embargante se deu por intimada da decisão proferida no mov. 75.1, em 22 de março de 2021, em razão do protocolo de mov. 79.1, demonstrando, pois, a tempestividade dos presentes Embargos.

## II- DA DECISÃO EMBARGADA

No mov. 75.1 foi proferida decisão, concedendo tutela de urgência pleiteada e determinando liberação das travas bancárias, contudo, referida decisão determinou prosseguimento das execuções previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei:

*(...) 2.1. Sustenta a parte embargante a existência de contradição na decisão embargada quanto a ressalva constante no nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF. Salienta que a determinação do prosseguimento das ações e execuções que versem sobre os créditos excetuados nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05 ensejará a quebra da empresa. No entanto, sem razão a empresa recuperanda. Isto porque, o Juízo aplicou exatamente as determinações referente a lei 11.101/2005, especificadamente o art. 52, inciso III: Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, **ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei**; Tal determinação decorre do fato de que estão sujeitos aos efeitos da recuperação.*

*Tal determinação decorre do fato de que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, excetuando-se da regra geral do art. 49, caput, os créditos em que há garantia fiduciária e os que são objeto de adiantamento de contrato de câmbio para exportação (art. 49, §§ 3º e 4º e art. 86, II da Lei 11.101/2005). Portanto, o art. 49, §3º da lei 11.101/2005 expressa, de maneira indubitável, a opção do legislador de excluir os créditos garantidos fiduciariamente da recuperação judicial. Deste modo, ainda que a legislação seja interpretada de acordo com a preservação e função social da empresa, não há como determinar a extensão da suspensão da execução de todos os débitos da parte autora, eis que totalmente contrária à legislação em comento. Salienta-se que não é papel do magistrado inovar a interpretação da lei, mas sim seguir a vontade expressa do legislador, Assim, inexistente qualquer contradição quanto a esse ponto. Deste modo, tendo as partes celebrado contratos de cédula de crédito bancário garantidos por alienação fiduciária/cessão antes do ajuizamento do pedido de recuperação, os respectivos créditos garantidos fiduciariamente não estão sujeitos*





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eutico Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

os efeitos da recuperação judicial, nos termos do citado dispositivo, de modo que não merecem ter suas execuções/ações suspensas.

### III- DA OMISSÃO

A decisão embargada determinou o prosseguimento das execuções que se referem aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.11/05.

Contudo excelência, a decisão foi omissa visto que não se manifestou sobre o fato de que o ajuizamento de execução de título extrajudicial pelo credor fiduciário implica na sujeição de seu crédito a Recuperação Judicial.

Ao ajuizar ação de execução, o credor abre mão da garantia fiduciária, dada a incompatibilidade manifesta de seu comportamento processual, que afasta a aplicação do artigo 49, parágrafo 3º da LRF.

Destaca que os Tribunais têm assentado o entendimento de que se o credor fiduciário opta pelo ajuizamento de ação executiva em detrimento da garantia, este abre mão da garantia fiduciária e, por conseguinte, perde o privilégio do art. 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/05, tornando-se mero credor quirografário, razão pela qual também devem ser suspensas as execuções que se referirem aos créditos previstos no referido artigo.

Para satisfação de seu crédito, por meio de execução da garantia fiduciária, os credores deveriam, necessariamente, se desejassem manter a posição de exclusão do procedimento concursal tendente à redefinição do conteúdo de obrigações privadas, atuar frente ao bem alienado em seu favor. A cessão fiduciária foi constituída com o propósito de se salvaguardar a posição do credor.

A cobrança pela via executiva gera uma conjuntura de grave incompatibilidade, em que há, com prejuízo jurídico e econômico efetivo para todos os demais credores, uma atuação sobre o patrimônio geral da devedora, provocando uma automática liberação da garantia.

Nesse sentido, os recentes entendimentos de nossos Tribunais:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. Ajuizamento de execução individual. Renúncia às garantias fiduciárias. A constituição das garantias fiduciárias foi efetivada com o propósito de se salvaguardar a posição do credor e, frente à pendência da recuperação judicial, a cobrança pela via executiva gera uma conjuntura de grave incompatibilidade, em que há, com prejuízo jurídico e econômico efetivo para todos os demais*





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eutício Otton de Lara Filho - OAB/PR 26.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 49.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

credores, uma atuação sobre o patrimônio geral da devedora, provocando uma automática liberação destas garantias. Falta de individualização dos direitos creditórios objeto de cessão fiduciária em afronta ao disposto nos artigos 1.362, inciso IV do Código Civil e 66-B da Lei nº 4.728/65. A cessão fiduciária não pode ser oca e desprovida de conteúdo concreto. Não se pode ter como válida e eficaz garantia maculada pela total falta de elementos mínimos a permitir a identificação, como se o credor fiduciário pudesse, de maneira arbitrária, indicar o que é (ou não) abarcado como garantia. Crédito concursal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; AI 2034109-11.2020.8.26.0000; Ac. 13781870; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; Julg. 23/07/2020; DJESP 28/07/2020; Pág. 1791) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS FUNGÍVEIS. Decisão que acolheu a impugnação ao crédito apresentada pelo banco santander, para reconhecer a extraconcursalidade do crédito. Hipótese de reforma. Ajuizamento de ação de execução pelo credor originário, banco santander. Renúncia às garantias fiduciárias. Crédito assume natureza quirografária. Hipótese de afastamento da extraconcursalidade prevista no art. 49, §3º, Lei nº 11.101/05. Art. 66-b, §5º, Lei nº 4.728/65, e art. 1.436, III e §1º, CC. Sub-rogação convencional do crédito a terceiro pelo credor originário. Art. 349 do CC. Credor originário que já havia renunciado às garantias e não poderia, portanto, transferi-las à credora sub-rogada. Rejeição da impugnação que se impõe no caso concreto. Crédito submetido à recuperação judicial. Agravo de instrumento provido. (TJSP; AI 2119262-46.2019.8.26.0000; Ac. 12969810; Monte Mor; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 09/10/2019; DJESP 17/10/2019; Pág. 2818) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. Decisão que rejeitou a impugnação ao crédito apresentada pelas recuperandas. Hipótese de acolhimento. Ajuizamento de ação de execução pelo credor. Renúncia à garantia fiduciária que é inequívoca no caso concreto. Crédito assume natureza quirografária. Extraconcursalidade prevista no art. 49, §3º, Lei nº 11.101/05, afastada. Art. 66 - B, §5º, Lei nº 4.728/65, e art. 1.436, III e §1º, CC. Recurso provido. (TJSP; AI 2100475-37.2017.8.26.0000; Ac. 11307441; Sumaré; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 26/03/2018; DJESP 05/04/2018; Pág. 2655) (grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO HABILITADO COMO QUIROGRAFÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE







Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eutico Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jagudine Lustrati Carniero - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

*BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS. Cessão fiduciária de créditos constituída irregularmente. Ausência de individualização dos bens oferecidos em garantia. Possibilidade de constituição da garantia fiduciária sobre bens móveis e fungíveis. Constituição regular da garantia. Ajuizamento de ação de execução. Desprezo da garantia fiduciária. Caracterização da renúncia À garantia fiduciária. Crédito concursal. Natureza quirografária. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2176617-82.2017.8.26.0000; Ac. 10981667; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; Julg. 16/11/2017; DJESP 21/11/2017; Pág. 2861) (grifo nosso)*

Nesse mesmo sentido, é o entendimento dos Ilustres Doutrinadores Alexandre Correa Nasser de Melo e Daniel Carnio Costa<sup>1</sup>:

*(...) Deve-se observar que a execução só cabe em caso de direito real de garantia (hipoteca ou penhor). No direito real em garantia (alienação ou cessão fiduciária), não há expropriação do bem onerado, mas sim a consolidação da propriedade no patrimônio do credor. Deste modo, o credor fiduciário não tem direito à execução sobre o bem onerado. Se requerer a execução sobre outro bem, é porque a garantia se exauriu.*

Ou seja, os créditos previstos no art. 49, parágrafo 3º, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial. Contudo, caso o credor opte por ingressar com execução em detrimento da garantia, tal crédito passa a ser concursal, sujeito a Recuperação Judicial.

A omissão da decisão embargada reside no fato que não restou analisada questão de que todas as execuções, que se referem aos créditos previstos no art. 49, parágrafo 3º, devem ser suspensas, uma vez que com a opção de ingresso com ação executiva, o credor abriu mão da garantia, passando seu crédito de extraconcursal a crédito quirografário, nos termos dos precedentes listados.

#### IV- REQUERIMENTO

Ante o exposto, e pelo mais que será suprido pelo notável conhecimento de Vossa Excelência, requer digne receber, conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes para o fim de suprir omissão apontada, determinando a suspensão de todas as execuções, uma vez quando o credor fiduciário opta pelo ajuizamento de ação executiva em detrimento da garantia, este abre mão da garantia

<sup>1</sup> Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021. 147p.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

fiduciária e, por conseguinte, perde o privilégio da extraconcursalidade, previsto no art. 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/05.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Cascavel/PR, 26 de março de 2021.

*Edegar Antônio Zilio Junior*  
Advogado- OAB/PR 14.162

*Luana Alexandre*  
Advogada- OAB/PR 69.592

